



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/09/2016 – ITEM 57

TC-000313/026/14

Prefeitura Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Carlos Silva Pinto.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e Marcelo Pio Pires (OAB/SP nº305.057).

Acompanham: TC-000313/126/14 e Expedientes: TC-000477/012/15 e TC-028462/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-12 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Registro UR-12, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 11/34 apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de R\$ 3.020.834,52, correspondente a 8,04%, amparado pelo superávit do exercício anterior; alterações orçamentárias equivalentes a 31,47%, caracterizando insuficiência no planejamento orçamentário.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergências entre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

informações lançadas no balancete e as disponibilizadas nos sites da Secretaria Estadual da Fazenda e do Tesouro Nacional, referentes aos valores dos repasses recebidos, evidenciando falta de fidedignidade de informações enviadas ao Sistema Audep.

CIDE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO – divergências entre as informações lançadas no Balancete e aquelas inseridas no Sistema Audep, referentes às receitas e despesas.

QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 – divergências entre as informações lançadas no Balancete de Encerramento do exercício de 2014 e as constantes do Mapa de Precatórios inseridas no Sistema Audep, referente ao saldo final do montante dos débitos judiciais, contrariando os princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

CONTRATOS – falta de renegociação dos contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (reincidência).

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 52,87% das receitas correntes líquidas.

ENSINO – investimento de 28,57% das receitas de impostos; aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%); destinação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

74,18% dos recursos aos profissionais do magistério.

SAÚDE – aplicação de 23,65% das receitas de impostos.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema Audes.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação para cargos comissionados, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (reincidência).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento das recomendações e Instruções do Tribunal de Contas.

TC-313/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanham, ainda, os presentes autos, os expedientes TC-28462/026/14 e TC-477/012/15.

O TC-28462/026/14 trata de encaminhamento de cópia da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, Processo nº 0000138-29.2011.5.15.0069, a qual condenou o Município de Pariquera-Açu ao pagamento de diversas verbas salariais por descumprimento à legislação trabalhista. A Fiscalização não constatou irregularidades similares no exercício.

Já o Expediente TC-477/012/15 trata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encaminhamento pela Câmara Municipal de cópia do Ofício s/nº, protocolado no Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando a investigação de indícios de irregularidades em processo licitatório específico. A Fiscalização informou que não foram constatadas ocorrências na amostragem levada a efeito e/ou a existência de processos específicos sobre o assunto.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 44/54, acrescida de documentos.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica informou que o déficit da execução orçamentária de R\$ 3.020.834,52, correspondente a 8,04%, foi amparado integralmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 4.189.910,45.

Registrou que as alterações orçamentárias equivalentes a 31,47%, muito embora superiores ao índice de inflação do período, não inquinaram os demonstrativos. Propôs adoção de medidas corretivas por parte da Administração para o devido planejamento orçamentário.

No mais, destacou que os dados contidos no processo revelam bom gerenciamento das dívidas de curto e longo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

prazos, investimentos significativos e pagamento integral das pendências judiciais.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica salientou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, além de propor recomendações para os desacertos apurados pela Fiscalização.

Com o endosso de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

O douto Ministério Público de Contas perfilhou o mesmo entendimento.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Pariqueira-Açu**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,57%
FUNDEB	100%
Magistério	74,18%
Pessoal	52,87%
Saúde	23,65%
Transferências ao Legislativo	4,43%
Execução Orçamentária	Déficit 8,04% = R\$ 3.020.834,52
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 4.189.910,45
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura de Pariqueira-Açu deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à: Aplicação dos Recursos no Ensino; Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; Recolhimentos Previdenciários; e Precatórios.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 461, de 28/08/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do Fundeb e Valorização do Magistério foram igualmente cumpridas.

Quanto aos aspectos contábeis, o Executivo apresentou déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 3.020.834,52, equivalente a 8,04%, amparado totalmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 4.189.910,45.

Foram efetuadas alterações orçamentárias no período em exame, correspondentes a 31,47%, as quais não inquinaram os demonstrativos, uma vez que todos os créditos adicionais alterados foram procedidos com autorização em leis específicas, conforme cópias juntadas às fls. 57/156.

Ocorreram decréscimos nos saldos das Dívidas de Curto e Longo Prazos e o Município possuía liquidez para fazer frente aos compromissos imediatos.

Foram realizados investimentos de R\$ 7.934.424,37, correspondentes a 22,6% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Igualmente favoráveis mostraram-se os resultados econômico¹ e patrimonial², indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

Prosseguindo, acato as argumentações defensórias e relevo a falha em relação às divergências de informações apuradas pela Fiscalização em relação ao item B.3.3.1 – Cide, as quais se mostraram regularizadas com a aplicação integral dos recursos, exatamente nos termos prescritos nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei 10.336/2001, além de notícias sobre a adoção de medidas corretivas para que tais divergências não mais ocorram.

Por outro lado, no tocante ao Quadro de Pessoal, a Fiscalização registrou a nomeação de 08 servidores para cargos comissionados³ e criticou a falta de atribuições formalizadas para o cargo de Educador de Esportes, todos não possuindo as características de direção, chefia e assessoria.

Em sua defesa, a Prefeitura informou que foram definidas as atribuições do cargo de Educador de Esportes por meio da Lei Complementar Municipal nº 604, de 08/09/2015 (fls.

¹ Positivo em R\$ 6.336.935,83

² Positivo em R\$ 19.525.389,90

³ Assessor Especial de Apoio e Execução de Projetos de Serviço Social, Coordenador de Medidas Sócio-Educativas, Diretor do Departamento da Fazenda, Diretor Executivo da Divisão de Obras, Diretor Executivo da Secretaria Municipal de Governo, Educador de Esportes e Ouvidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

172/173); no entanto, após avaliação observo que as atribuições do referido cargo realmente não se revestem das características constitucionais de direção, chefia, assessoria.

O d. Ministério Público de Contas registrou, ainda, que a matéria vem sendo objeto de crítica nos Relatórios de Fiscalização da Casa, haja vista o descumprimento de recomendação expedida pela C. Primeira Câmara nas contas de 2011, cujo Parecer foi publicado em 05/06/2013, havendo, portanto, tempo hábil para regularização.

A despeito da impugnação do d. MPC, verifico que o cerne da questão diz respeito especificamente à falta das características constitucionais dos cargos comissionados e não propriamente à ausência formal de suas atribuições.

Nesse sentido, advirto o Administrador para que promova a readequação do Quadro de Pessoal, reorganizando e extinguindo os cargos comissionados que na sua essência não possuam as características de direção, chefia e assessoria, como no caso do cargo de Educador Esportivo, que deve ser de natureza permanente, efetivo e provido por meio de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomendo, ainda, que passe a exigir escolaridade compatível para os ocupantes de cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015⁴.

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no Relatório da Fiscalização, nos itens: Controle Interno (regulamente integralmente o Sistema); Resultado da Execução Orçamentária (observe preferencialmente índice moderado

⁴ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em **comissão exclusivos de nível universitário**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA, observando o disposto no Comunicado SDG 29/10); Fiscalização das Receitas (evite divergências entre as informações disponibilizadas nos sites da Secretaria Estadual da Fazenda e do Tesouro Nacional com as lançadas no Balancete); Precatórios (evite inconsistências no Balancete de Encerramento do Exercício); Contratos (renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep (evite divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema Audep); e, por fim, atenda às Recomendações e Instruções do Tribunal.

Arquivem-se os Expedientes TC-28462/026/14 e TC-477/012/15.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO